

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003967/94-06
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.863
RECURSO N.º : 118.530
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. contêiner clausulado "House to Pier", descarregado com lacre de origem intacto. Não há como se atribuir a responsabilidade ao transportador.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/03/99


LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.530
ACÓRDÃO Nº : 302-33.863
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 349/94 (fls. 27), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto (fls. 28/29) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo (fls. 30), ambos de nº 80/94, responsabilizando-a pela falta de 61 (sessenta e um) cartões, contendo GRATED DE ATUM marca CPC, ocorrida na descarga das mercadorias cobertas pelo Conhecimento de Carga nº 01 (fls. 16), do porto de Guayaquil, e trazidas pelo navio "ISLA FLOREANA", entrado no porto do Rio de Janeiro em 08/06/92, Manifesto nº 926/92.

Devidamente intimada (fls. 34), a autuada solicitou (fls. 35), em 19/12/94, autorização para depositar, junto à Caixa Econômica Federal, o valor dos gravames, a fim de evitar acréscimos e com base no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, além de efetuar tal depósito (fls. 36), impugnou o feito (fls. 37/38), instruindo sua defesa com os documentos de fls. 39/44 onde alega que:

- a) mercadoria foi recebida para transporte em contêineres, sob a condição "HOUSE TO PIER", ou seja, estufados pelos exportadores/embarcadores, entregues a bordo já devidamente lacrados;
- b) de acordo com o conhecimento de transporte, a carga recebida para embarque foi "01 container de 40", said to contain (dizendo conter)...", sendo o conteúdo do cofre de carga inteiramente desconhecido do transportador marítimo;
- c) não houve, por parte da depositária - C.D.R.J., qualquer ressalva com relação ao lacre e condição física do container, quando da descarga;
- d) é farta a jurisprudência firmada pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão nº 510/96

RECURSO Nº : 118.530
ACÓRDÃO Nº : 302-33.863

A empresa apresentou recurso voluntário com a seguinte argumentação:

A mercadoria transportada em contêineres sob a condição "House To Pier" caso em que não pode ser atribuída responsabilidade ao transportador por extravio.

Quanto ao mérito, demonstra a Suplicante que a ação fiscal em epígrafe é completamente improcedente, pois que não ficou caracterizada a culpa do navio pela falta apurada.

É fato inconteste, no presente caso, que a mercadoria envolvida foi dada a transportar em Container, cujo conhecimento de embarque declara, expressamente, que o exportador efetuou a estufagem por conta, o que se confirma pelas expressões indicativas:

"STC (said to contain) ou DIZENDO CONTER" E
"SHIPERS LOAD, STOW & COUNT".

Está, assim, configurada a condição de transporte "House To Pier", objeto de convenção/acordo internacional, estabelecidas na respectiva CONFERÊNCIA DE FRETES.

Também é incontestável, no caso, que o container descarregou no porto de destino em perfeitas condições, devidamente lacrado, sem indícios de violação. A falta de ressalvas por parte da Depositária, conforme documentos anexos à impugnação de fls. 39/44, é prova insofismável desse fato.

Como se pode observar da R. Decisão recorrida, a tese defendida pela Recorrente não foi acolhida, por entender o ilustre julgador, "data venia" - erroneamente, que tal a condição "House To Pier", é uma convenção particular e, como tal, não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

A condição "House To Pier" significa que a responsabilidade pela estufagem, em local fora do controle do Transportador, cabe ao embarcador.

Assim, o Transportador Marítimo já recebe o container devidamente ovado e lacrado pelo embarcador, desconhecendo, por completo, o seu conteúdo (quantidade, espécie). Daí porquê da cláusula "STC" (said to contain).

Se o mesmo transportador entrega o container no porto de destino, em perfeitas condições, é evidente que não pode ser responsabilizado por qualquer falta que venha a ser apurada por ocasião da sua desova.

RECURSO Nº : 118.530
ACÓRDÃO Nº : 302-33.863

Reporta-se a Suplicante, finalmente, aos fundamentos estampados nos diversos Acórdãos ora anexados por cópias, proferidos pelas Colendas Câmaras desse E. Conselho, para os quais pede a valiosa atenção dos I. Julgadores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguintes termos:

“A r. decisão recorrida, de fls. 46/50, julgando procedente o lançamento, foi proferida em perfeita consonância com os preceitos prescritos pela legislação de regência, na conformidade com os elementos fáticos que defluem dos autos.

Ressalta do exame deste processo a regularidade do lançamento impugnado, efetuado em estrito cumprimento à lei, por autoridade competente, segundo os procedimentos estabelecidos na legislação tributária, sem erros ou falhas que o possam invalidar, devendo ser mantido, como ato administrativo perfeito e acabado.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, reportando-se aos termos da bem lançada decisão “a quo”, espera a confirmação integral da mesma, sendo negado provimento ao recurso do interessado.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.530
ACÓRDÃO Nº : 302-33.863

VOTO

Esta matéria já foi amplamente debatida e votada neste Conselho. O Acórdão CSRF/03-02.238, de 08/11/93 tem a seguinte ementa:

“Falta de mercadoria importada. Estando o transporte clausulado “house to pier”, chegando o container intacto, não há como se atribuir a responsabilidade ao transportador.”

O inteiro teor do referido acórdão se encontra às fls.68/72 dos autos.

Pela clareza da ementa e sendo matéria idêntica à discutida neste processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator